



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.075 - MG (2017/0008058-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) - MG049371
AGRAVADO : SERGIO BARCALA BAPTISTA
ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE CASTRO - MG079985N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCD. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.075 - MG (2017/0008058-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) - MG049371
AGRAVADO : SERGIO BARCALA BAPTISTA
ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE CASTRO - MG079985N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 218/222) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCD. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O agravante defende, em síntese, o afastamento da aplicação da Súmula 7/STJ, ao argumento de que (fl. 221):

"(...) não há controvérsia quanto ao momento em que ocorreu a doação, 2007/2008, mas sim sobre o momento do início do transcurso do prazo prescricional para a Fazenda Pública, dado que o fisco somente tomou ciência da transação por seus próprios meios em 2011, motivo pelo qual requer a aplicação conjugada do artigo 173, I e 147 do CTN, questão de direito trazida no seu recurso especial. Evidenciando, portanto, a ausência de necessidade de se imiscuir nos fatos e provas dos autos, dado que não são controvertidos. O que se controverte é quanto a aplicação da lei Complementar, o CTN."

Requer seja provido o recurso.

O agravado pleiteia a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.075 - MG (2017/0008058-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCD. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Constaram do acórdão recorrido as seguintes premissas fáticas (fl. 137):

"Corno ficou expressamente assentado na sentença recorrida que **o fato gerador do ITCMD teria ocorrido em dezembro dos anos de 2007 e 2008**, é de decretar-se a decadência do direito do Fisco à constituição do crédito tributário, uma vez que o lançamento deveria ter ocorrido, nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, respectivamente, em 01/01/2008 e 01/01/2009. Assim, o Fisco deveria realizar o lançamento dos tributos até 01/01/2013 e 01/01/2014, mas não o fez, realizando-o em 30/01/2014. O fundamento constante da defesa e razões de apelação – no sentido de que o prazo somente teria início quando a FP teve ciência da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 23 da Lei 14.941/03 – não deve prevalecer. Isso porque não consta do Código Tributário Nacional que o marco inicial do prazo decadencial seria a data da ciência do fato gerador pela Fazenda Pública." (grifou-se)

Como se infere do trecho acima transcrito, a Corte *a quo*, atenta às circunstâncias fáticas que permearam o caso concreto, reconheceu a consumação da decadência do direito de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fisco constituir o crédito tributário de ITCD, relativamente a **atos geradores ocorridos em dezembro dos anos de 2007 e 2008**. Com efeito, reputou como **termo inicial do aludido prazo decadencial as datas de 01/01/2008 e 01/01/2009** (por aplicação do art. 173, I, do CTN, que determina seja o lançamento feito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), de acordo com o trecho a seguir transcrito do acórdão recorrido (fl. 137):

"Corno ficou expressamente assentado na sentença recorrida que o fato gerador do ITCMD teria ocorrido em dezembro dos anos de 2007 e 2008, é de decretar-se a decadência do direito do Fisco à constituição do crédito tributário, uma vez que o lançamento deveria ter ocorrido, nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que **o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, respectivamente, em 01/01/2008 e 01/01/2009**.

Assim, **o Fisco deveria realizar o lançamento dos tributos até 01/01/2013 e 01/01/2014, mas não o fez, realizando-o em 30/01/2014.**" (grifou-se)

Rechaçou-se, assim, a tese do ora agravante de que o termo inicial teria sido a alegada data de 01/01/2012 (porquanto sua argumentação é no sentido de que somente teve conhecimento das declarações prestadas pelo contribuinte em 17/08/2011, situação que, em seu entender, faria com que o prazo decadencial se encerrasse tão-somente em 31/12/2016 (fl. 176).

Em consequência, mostra-se inviável a pretensão recursal do agravante, pois entender que o prazo decadencial teve início na data de 01/01/2012, nos moldes delineados no parágrafo anterior, como defende no recurso especial interposto, implica o revolvimento de matéria fática, providência essa obstada pelo impeditivo contido na Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO APRESENTA DADOS FÁTICOS NECESSÁRIOS PARA SE FIRMAR CONVICÇÃO QUANTO À TESE RECURSAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE HEBER SPINA BORLENGHI E OUTRO DESPROVIDO.

1. Se o acórdão proferido pela instância de origem não apresenta dados fáticos necessários para se firmar convicção quanto à tese recursal, não lhe suprem a falta as informações prestadas pelos próprios recorrentes, dada a orientação firmada na Súmula 7 do STJ.

2. Esclarecimento de que os agravantes não argumentam que as informações consideradas faltantes efetivamente teriam constado do acórdão recorrido, tampouco que seriam desnecessárias para a compreensão da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A análise desenvolvida no âmbito do Recurso Especial tem por objeto, necessariamente, o acerto ou desacerto do acórdão proferido pela instância de origem, com base nos fatos ali consignados, e não com base em fatos meramente alegados pelas partes em disputa, que não foram sequer submetidos ao crivo do contraditório.

4. Agravo Regimental de HEBER SPINA BORLENGHI E OUTRO desprovido.
(AgRg no AREsp 39.069/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016)

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0008058-8

AgInt no
REsp 1.648.075 /
MG

Números Origem: 10024141656553001 10024141656553002 10024141656553003 16565530420148130024

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) - MG049371
RECORRIDO : SERGIO BARCALA BAPTISTA
ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE CASTRO - MG079985N

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S) - MG049371
AGRAVADO : SERGIO BARCALA BAPTISTA
ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE CASTRO - MG079985N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.